



#### www.LeisMunicipais.com.br

### LEI MUNICIPAL Nº 3.567, DE 17 DE MAIO DE 2023

# "ALTERA, INCLUI E REVOGA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.031/2015, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE IVOTI."

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º O Artigo 7º da Lei Municipal nº 3.031/2015, que que dispõe sobre o Sistema de Cultura do Município de Ivoti, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 7º (...)

- I 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Poder Público, representados através dos seguintes órgãos:
  - a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura;
  - b) 2 representantes da Secretaria Municipal de Educação:
- II 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes indicados pela Sociedade Civil, representados através dos seguintes setores ou segmentos artísticos culturais:
- a) 1 representante de movimentos sociais: sociedades beneficentes, comunitárias, religiosas, sem vínculo governamental;
- b) 1 representante da Associação Pró Cultura e Arte de Ivoti Ascarte e Associação Evangélica de Ensino;
  - c) 1 representante da APEAI Ivoti Associação de Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Ivoti;
  - d) 1 representante das Artes Visuais;
  - e) 1 representante da Dança;
  - f) 1 representante de Música;
  - g) 1 representante do Teatro;

# Valorizamos suaterivagidaderatura;

Art. 2º Ficam revogados os incisos III, IV, V e VI do Artigo 7º da Lei Municipal nº 3.031/2015, de 29 de outubro de 2015.

Art. 3º Os Artigos 4º, 5º, 8º, 11, 14, 15, 21, 24, 27, 31, 32, 34, 35, 38, 41, 42, 43, 46, 50, 52 e 58 da Lei Municipal nº 3.031/2015, de 29 de outubro de 2015, passam a viger com as seguintes alterações:

"Art. 4º (...)

I - (...)

a) Secretaria de Educação do Município. (...)" (NR)

"Art. 5º A Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC caberá à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura do Município, por meio do Departamento de Cultura, com as seguintes atribuições: (...)" (NR)

"Art. 8º (...)

(...)

XI - aprovar os projetos culturais apresentados pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura do Município; (...)" (NR)

"Art. 11. .A Conferência Municipal de Cultura - CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura do Município, juntamente com o CMPC, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º A Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura do Município constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções:

(...)

§ 6º Para convocação da CMC, a Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura do Município elaborará o seu Regimento Interno e fará publicar o Edital de convocação. (...)" (NR)

"Art. 14. .É responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural." (NR)

"Art. 15. .Cabe a Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura planejar e implementar a Política Municipal de Cultura para: (...)" (NR)

nossa Política de Privacidade

"Art. 24. .O Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC será instituído pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal.

(...)" (NR)

"Art. 27. .Para otimização do SMIC, a Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas na área." (NR)

"Art. 31. .Qualquer cidadão poderá apresentar junto à Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura e Conselho Municipal de Políticas Culturais impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, devendo ser analisada, decidindo-se sobre a manutenção ou exclusão do cadastrado." (NR)

"Art. 32. .Cabe à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com os órgãos municipais e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos, do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura." (NR)

```
"Art. 34. (...)
```

(...)

§ 2º O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no art. 19 desta Lei. (...)" (NR)

"Art. 35. .É criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura.

§ 1º Os recursos do FMC serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural. (...)" (NR)

```
"Art. 38. (...)
```

(...)

§ 3º (...)

(...)

V - outras atividades comerciais, industriais ou sem fins lucrativos, de interesse cultural, as-sim consideradas pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura. (...)" (NR)

(...)

#### Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiencia neste Portal. Ao clicar em Aceitar todos, você concorda com produtos patrocipados, editados pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura; (...)" (NR)

"Art. 42. .Compete à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura, em relação ao FMC:

(...)

Parágrafo único. A Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo." (NR)

"Art. 43. (...)

(...)

§ 2º Ao final do exercício, a Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal de Política Cultural, o qual emitirá o seu pare-cer, encaminhando-o ao Secretário de Turismo, Desporto e Cultura para os devidos fins." (NR)

"Art. 46. .Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, da Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural." (NR)

"Art. 50. .Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais." (NR)

"Art. 52. (...)

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura. (...)" (NR)

"Art. 58. .As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura e do Fundo Municipal de Cultura." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ivoti, 17 de maio de 2023.

MARTIN CESAR KALKMANN Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/07/2023

#### Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa <u>Política de Privacidade</u>

### MUNICÍPIO DE IVOTI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### LEI MUNICIPAL Nº 3031/2015

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE IVOTI."

ARNALDO KNEY, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

# CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

## Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regula o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os de-mais entes federados e a sociedade civil e tem por objetivo promover o desenvolvimento hu-mano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e ser-viços culturais.

Parágrafo único. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural:
- II assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diver-sos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura SMC.
  - VI estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promo-ção da cultura.
  - Art. 2º São princípios do Sistema Municipal de Cultura SMC:
  - I diversidade das expressões culturais;
  - II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
  - III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
  - IV cooperação entre entes federados, agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
  - V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvi-das;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - transversalidade das políticas culturais; VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; IX - transparência e compartilhamento das informações; X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se: I - direitos culturais: a) o direito à identidade e à diversidade cultural; b) o direito à participação na vida cultural, compreendendo: 1. livre criação e expressão; 2. livre acesso; 3. livre difusão: 4. livre participação nas decisões de política cultural. c) o direito autoral; d) o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional. II - dimensão simbólica da Cultura, o conjunto de bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município; III - dimensão cidadã da cultura, os direitos culturais que fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais; IV - dimensão econômica da cultura, as condições criadas pelo Poder Público para o desen-volvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais. Seção II Da Estrutura Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC: I - Órgão de Coordenação: a) Secretaria de Educação do Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023) II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação: a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC; b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- b) Fundo Municipal de Cultura FMC.
- c) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural SMPC;
- d) outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura deve estar articulado com os demais sis-temas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, da segurança e da assistência social. Subseção I Da Coordenação

- Art. 5º A Coordenação do Sistema Municipal de Cultura SMC caberá à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura do Município, por meio do Departamento de Cultura, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - I exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- II promover a integração do Município aos sistemas nacional e estadual de cultura, por meio da assinatura dos respectivos Termos de Adesão;
- III implementar as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas nas instân-cias de articulação, pactuação e deliberação;
- IV emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Mu-nicipal de Política Cultural;
- V colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura;
- VI colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e intera-ção de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VII subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;
- VIII auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimen-to de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbi-to dos respectivos planos de cultura;
- IX colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura SNC, na implementação de Pro-gramas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- X convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMC, juntamente com o Conselho Municipal de Política Cultural;
- XI organizar as atividades do calendário cultural da cidade, realização ou apoio a eventos e projetos culturais, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas pú-blicas e prestação de serviços culturais permanentes, assim especificados:
  - a) criação e manutenção de espaços culturais;
  - b) registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural;
  - c) apoio à produção, distribuição e consumo de bens culturais;
  - d) incentivo ao livro e à leitura;

- e) intercâmbio cultural;
- f) realização de programas socioculturais voltados para públicos específicos: crianças, adoles-centes, jovens e idosos, pessoas com deficiência, populações prisionais, asilares e hospitaliza-das, populações em situação de rua e sem terra, populações indígenas e afro-brasileiras, entre outros;
- g) colaboração com o planejamento urbano, mediante a revitalização de áreas degradadas, espaços culturais em áreas de intervenções urbanas, e com o desenvolvimento econômico local.Subseção II Do Conselho Municipal de Política Cultural
- Art. 6º O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, órgão colegiado consulti-vo e deliberativo, constitui instância de deliberação do Sistema Municipal da Cultura.
  - Art. 7º O CMPC possui composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, assim representados:
- I 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Poder Público, representados através dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura; (Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- b) 2 representantes da Secretaria Municipal de Educação: (<u>Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de</u> 2023)
- II 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes indicados pela Sociedade Civil, representados através dos seguintes setores ou segmentos artísticos culturais: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- a) 1 representante de movimentos sociais: sociedades beneficentes, comunitárias, religiosas, sem vínculo governamental; (<u>Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)</u>
- b) 1 representante da Associação Pró Cultura e Arte de Ivoti Ascarte e Associação Evangélica de Ensino; (<u>Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de 2023</u>)
- c) 1 representante da APEAI Ivoti Associação de Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Ivoti; (<u>Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de 2023</u>)
  - d) 1 representante das Artes Visuais; (Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - e) 1 representante da Dança; (Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de 2023).
  - f) 1 representante de Música; (Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - g) 1 representante do Teatro; (Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - h) 1 representante da Literatura; (Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - i) 1 representante de Artesanato; (Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - j) 1 representante da Colônia Japonesa. (<u>Incluído pela Lei Municipal nº 3567, de 2023</u>)
  - III REVOGADO (Revogado pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - IV REVOGADO (Revogado pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - V-REVOGADO (Revogado pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - VI REVOGADO (Revogado pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - § 1º O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, renovável, uma vez, por igual período.
  - § 2º Os conselheiros titulares e os respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito.

- § 3º Os integrantes do CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democratica-mente, pelos respectivos segmentos.
- § 4º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser deten-tor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Municí-pio.
- § 5º A representação da sociedade civil no CMPC contemplará os diversos segmentos artís-ticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.
  - § 6º Os conselheiros elegerão o Presidente, entre seus membros, para mandato de 1 (um) ano.
  - Art. 8º São atribuições do CMPC:
  - I aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
  - II aprovar as normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Muni-cipal de Cultura;
  - III colaborar na implementação das ações acordadas nas instâncias de pactuação e de articu-lação;
- IV acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, bem como aprovar a prestação de con-tas do Fundo Municipal de Cultura;
- V deliberar sobre a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
  - VI apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
  - VII opinar sobre o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC, quando implementado;
- VIII acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura SNC;
- IX promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
  - X promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;
- XI aprovar os projetos culturais apresentados pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura do Município; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- XII apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao aces-so aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do Município;
- XIII responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no Município, dentro de sua esfera de competência;
- XIV debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para subme-ter posteriormente aos órgãos competentes;
- XV incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;
- XVI articular e implementar políticas públicas que promovam a preservação e valorização do patrimônico histórico material e imaterial do município;
  - XVII aprovar o seu Regimento Interno.
- Art. 9º O funcionamento do CMPC será definido no Regimento Interno, proposto e aprovado por seus integrantes, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

- Art. 10. O CMPC usufruirá de espaços oficiais nos meios de comunicação para publi-car suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno. Subseção III Da Conferência Municipal de Cultura
- Art. 11. A Conferência Municipal de Cultura CMC, organizada, convocada e coordenada pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura do Município, juntamente com o CMPC, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura PMC. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- § 1º A Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura do Município constituirá uma Comissão responsável pela organização da conferência, com as seguintes funções: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - I elaborar e divulgar o Regimento Interno da conferência;
  - II providenciar na publicação do Edital de convocação;
- III promover a realização da conferência, coordenando e supervisionando os trabalhos a serem realizados, atendendo aos aspectos jurídicos, técnicos, políticos e administrativos;
  - IV elaborar ou indicar textos de apoio para debate, nos respectivos grupos de discussão;
  - V elaborar a lista de convidados para a conferência, somente com direito a voz e sem direito a voto;
- VI escolher os relatores para os grupos de discussão, nos respectivos eixos temáticos, duran-te o desenvolvimento dos trabalhos;
- VII receber os relatórios dos grupos de discussão, durante a conferência, sistematizar e ela-borar relatório final e demais documentos por ela emitidos, como os anais da conferência, bem como a lista dos delegados eleitos.
- § 2º É autorizada a contratação de especialistas e técnicos para assessorar na organização e/ou palestrar na Conferência Municipal de Cultura.
- § 3º É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções e proposições e avaliar a exe-cução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
  - § 4º A CMC será realizada ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.
- § 5º A data de realização da CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- § 6º Para convocação da CMC, a Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura do Município elaborará o seu Regimento Interno e fará publicar o Edital de convocação. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - § 7º A Conferência elegerá os seus delegados municipais para as conferências estadual e nacional.
  - Art. 12. São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:
- I subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, pro-pondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;
  - II aprovar o Regimento Interno da Conferência no ato da sua abertura;
- III mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;
- IV facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Municí-pio, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

- V auxiliar o governo municipal, consolidando os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;
- VI identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;
- VII promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implanta-ção efetiva do Sistema Municipal de Cultura e, posteriormente, da consolidação com os Sis-temas Estadual e Nacional de Cultura;
- VIII avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais, sugerindo modificações, quando julgadas necessárias;
  - IX avaliar a execução das diretrizes e prioridades da política pública de cultura.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

- Art. 13. A Política Municipal de Cultura estabelece as atribuições do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que devem nortear os programas, projetos e ações de cultura realizados pelo Município.
- Art. 14. É responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando o interesse público e o respeito à diversidade cultural. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- Art. 15. Cabe a Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura planejar e implementar a Política Municipal de Cultura para: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- I promover, proteger e valorizar os bens do patrimônio cultural local, material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, regional e nacional;
  - II apoiar, incentivar e valorizar as manifestações culturais, com plena liberdade de criação e difusão;
  - III universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- IV democratizar e dar transparência aos processos decisórios, assegurando a participação social nas instâncias de participação e de deliberação;
  - V consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável do Município;
  - VI intensificar o intercâmbio cultural, nacional e internacional;
  - VII promover o diálogo intercultural e contribuir para a promoção da paz;
  - VIII articular a política cultural com outras políticas públicas;
- IX assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
  - X reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presen-tes no Município;
  - XI promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
  - XII estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XIII estruturar, manter e capacitar o Conselho Municipal de Políticas Culturais, implantar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e instituir o Fundo e o Plano Mu-nicipal de Cultura;
- XIV estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

- XV fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difu-são e preservação das manifestações culturais;
- XVI proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais.
- Art. 16. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
- Art. 17. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, de-vem sempre considerar os fatores culturais, e na sua avaliação, ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educa-ção, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, con-forme indicadores sociais.
  - Art. 18. Na execução da Política Municipal de Cultura, o Poder Público observará:
  - I no que se refere à dimensão simbólica da cultura:
- a) a política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da in-dústria cultural;
- b) promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, con-siderando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, co-mo instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.
  - II no que se refere à dimensão cidadã da Cultura:
- a) assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das pos-sibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais;
- b) assegurar o direito à identidade e à diversidade cultural, por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das cultu-ras indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconheci-mento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero;
- c) assegurar o direito à participação na vida cultural, com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e sem ingerência estatal na vida criativa da sociedade;
- d) assegurar o direito à participação na vida cultural às pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial cria-tivo, artístico e intelectual;
- e) estimular a participação da sociedade nas decisões de política cultural, por meio de audiên-cias públicas, comissões e fóruns, sem prejuízo das atribuições das instâncias de articulação, pactuação e deliberação.
  - III no que se refere à dimensão econômica da Cultura:
- a) fomentar o sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- b) entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil;
  - c) implementar a política de fomento à cultura de acordo com as especificidades de cada ca-deia produtiva;
- d) estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhe-cimentos que sejam compartilhados por todos;
- e) apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no Município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

# CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

# Seção I Disposições Gerais

- Art. 19. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I Plano Municipal de Cultura PMC e Planos Setoriais;
- II Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

# Seção II Plano Municipal de Cultura

- Art. 20. O Plano Municipal de Cultura PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- Art. 21. A elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, devendo o respectivo Projeto de Lei ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - Art. 22. O Plano Municipal de Cultura e os Planos Setoriais conterão:
  - I diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
  - II diretrizes e prioridades;
  - III objetivos gerais e específicos;
  - IV estratégias, metas e ações;
  - V prazos de execução;
  - VI resultados e impactos esperados;
  - VII recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
  - VIII mecanismos e fontes de financiamento;
  - IX indicadores de monitoramento e avaliação.
- Art. 23. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural poderão ser constituídos, observadas as diretrizes do Sistema e do Plano Municipal de Cultura, os Planos Setoriais de Patrimônio Cultural, de Museus, de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura, e outros.

# Seção III Sistema Municipal de Informações Culturais

Art. 24. O Sistema Municipal de Informações Culturais - SMIC será instituído pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados em âmbito municipal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023).

- § 1º O SMIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
- § 2º O processo de estruturação do SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais SNIIC.

## Art. 25. O SMIC tem como objetivos:

II - Patrimônio Cultural:

- I coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permi-tam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Munici-pal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracteriza-ção da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sus-tentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âm-bito do Município;
- III exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanha-mento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.
- Art. 26. O SMIC incluirá levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no se-tor cultural.
- Art. 27. Para otimização do SMIC, a Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas na área. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)

Art. 28. O SMIC poderá ser organizado de acordo com as seguintes áreas temáticas:	
I - Arte/Cultura:	
a) artes visuais;	
b) música;	
c) artesanato e artes aplicadas;	
d) artes cênicas;	
e) literatura;	
f) audiovisual;	
g) culturas populares;	
h) carnaval;	
i) capoeira;	
j) artes gráficas;	
k) agente cultural;	
I) produtor cultural.	

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;
- e) patrimônio imaterial;
- f) movimentos sociais;
- g) cidadãos.
- Art. 29. O SMIC poderá ser disponibilizado em formato impresso ou digital, e terá campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso res-trito à Administração Pública.
  - Art. 30. Podem se cadastrar no SMIC:
  - I pessoas físicas, residentes no Município de Ivoti, com comprovada atuação na área cultu-ral;
- II agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, es-tados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol do Município de Ivoti;
- III pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Ivoti há, no mínimo, 1 (um) ano;
- IV teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, "sebos", acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Parágrafo único. Pessoas físicas ou jurídicas poderão se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 31. Qualquer cidadão poderá apresentar junto à Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Cultura e Conselho Municipal de Políticas Culturais impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIC, devendo ser analisada, decidindo-se sobre a manutenção ou exclusão do cadastrado. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)

# Seção IV Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

- Art. 32. Cabe à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com os órgãos municipais e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos, do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - Art. 33. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC promo-verá:
- I a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envol-vidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à po-pulação;
  - II a formação nas áreas técnicas e artísticas.

# CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

Art. 34. O financiamento do Sistema Municipal de Cultura dar-se-á através dos seguin-tes mecanismos:

- I Plano Plurianual PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e Lei Orçamentária Anual LOA;
- II Fundo Municipal de Cultura;
- III Incentivo Fiscal, conforme lei específica;
- IV outros que venham a ser criados.
- § 1º Os programas, as ações, os projetos e as atividades da área da cultura, em âmbito muni-cipal, constarão, respectivamente, do PPA, da LDO e da LOA.
- § 2º O Poder Executivo preverá dotação orçamentária específica para o custeio das despesas de manutenção da Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural, bem como para a implantação dos instrumentos de gestão da Política Municipal de Cultura, previstos no art. 19 desta Lei. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- § 3º Os recursos alocados no orçamento do Órgão Gestor da Cultura serão aplicados priori-tariamente no pagamento de pessoal, material permanente e de consumo, na realização das atividades do calendário cultural do Município e na criação e manutenção da infraestrutura de teatros, museus, bibliotecas, arquivo, centros culturais e outros.

# Seção I Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

- Art. 35. É criado o Fundo Municipal de Cultura FMC, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, vinculado à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- § 1º Os recursos do FMC serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- § 2º Os recursos alocados no FMC serão aplicados prioritariamente no incentivo aos proje-tos culturais instituídos pelo Poder Público e pela sociedade, em especial nas ações comparti-lhadas com outras esferas de governo, nas quais são previstas transferências de recursos fundo a fundo.
- Art. 36. O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento do Sistema Mu-nicipal de Cultura e conterá recursos destinados a programas, projetos e ações culturais im-plementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.
  - Art. 37. São objetivos do FMC:
- I dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;
  - II estimular o desenvolvimento cultural do Município;
- III apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultu-ral, material e imaterial, do Município;
- IV incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;
  - V incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expres-são da cultura;
- VI promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municí-pios, Estados e países, difundindo a cultura local.
- Art. 38. São destinatários de recursos do Fundo Municipal de Cultura pessoas físicas e jurídicas de direito privado de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que aten-dam aos seguintes requisitos:

- I sejam considerados de interesse público;
- II visem à produção, à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;
- III visem à promoção do desenvolvimento cultural local;
- IV tenham caráter estritamente artístico ou cultural.
- § 1º Os destinatários serão convocados, por Edital, para apresentar projetos no prazo e con-dições especificadas no regulamento.
  - § 2º O Edital conterá:
  - I os requisitos e condições de inscrição dos projetos candidatos à obtenção de apoio finan-ceiro do fundo;
  - II as hipóteses de vedação à participação no processo seletivo;
  - III os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos;
  - IV outras determinações que se fizerem necessárias.
  - § 3º São considerados projetos culturais e artísticos, para fins do disposto neste artigo:
- I a produção comercial de instrumentos musicais, bem como de discos, fitas, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica;
  - II a produção comercial de espetáculos teatrais, de dança, música, canto, circo e demais ati-vidades congêneres;
- III a edição comercial de obras relativas às ciências, às letras e às artes, bem como de obras de referência e outras de cunho cultural;
- IV construção, restauração, reparação ou os equipamentos de salas e outros ambientes desti-nados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com e sem fins lucra-tivos;
- V outras atividades comerciais, industriais ou sem fins lucrativos, de interesse cultural, as-sim consideradas pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- § 4º Os projetos serão avaliados pela Comissão Municipal de Incentivos à Cultura CMIC, composta paritariamente dos seguintes membros:
  - I 2 (dois) servidores, nomeados pelo Prefeito;
  - II 2 (dois) representantes da sociedade civil organizada, escolhidos no fórum próprio.
  - § 5º A CMIC observará os seguintes critérios objetivos na seleção dos projetos:
  - I avaliação das três dimensões culturais do projeto simbólica, econômica e social;
  - II adequação orçamentária;
  - III viabilidade de execução;
  - IV capacidade técnico-operacional do proponente.
- Art. 39. O FMC poderá garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprova-do, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.
- Art. 40. Os projetos concorrentes ao FMC devem ter como seu local de produção, pro-moção e execução o Município de Ivoti.

- Art. 41. São recursos do Fundo Municipal de Cultura:
- I doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
  - II os provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Município e des-tinadas ao Fundo;
  - III receitas oriundas de multas ou de preços públicos;
- IV valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - V recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais;
  - VI saldos de exercícios anteriores;
  - VII transferências federais e/ou estaduais;
  - VIII os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades;
  - IX contribuições de mantenedores;
- X resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promo-ções, produtos e serviços de caráter cultural;
  - XI subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos inter-nacionais;
- XII retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realiza-dos em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do fundo;
  - XIII resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XIV saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos ori-undos de transferências voluntárias ou legais, quando autorizados no respectivo instrumento;
  - XV outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- Art. 42. Compete à Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura, em relação ao FMC: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - I providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orcamento do Fundo, antes de sua aplicação;
  - II organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua exe-cução;
  - III formular e expedir o edital de que trata o § 1º do art. 38, e dar-lhe a devida publicidade;
  - IV conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;
  - V responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que recebe-ram recursos do Fundo;
  - VI prestar contas.

Parágrafo único. A Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)

Art. 43. A Secretaria da Fazenda do Município manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

- § 1º A Fazenda Municipal apresentará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Política Cultural, os balancetes que demonstrem o movimento do Fundo, bem como prestará esclarecimentos sempre que solicitados.
- § 2º Ao final do exercício, a Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura prestará contas da aplicação dos recursos do Fundo ao Conselho Municipal de Política Cultural, o qual emitirá o seu pare-cer, encaminhando-o ao Secretário de Turismo, Desporto e Cultura para os devidos fins. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- Art. 44. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, em estabelecimen-to oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único. Obedecida a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

Art. 45. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

Parágrafo único. O serviço de patrimônio municipal apresentará, sempre que solicitado e, obrigatoriamente, ao final de cada exercício, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou que lhe tenham sidos doados.

- Art. 46. Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de sua manutenção administrativa, da Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- Art. 47. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisi-ção de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particu-lares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

- Art. 48. As pessoas físicas ou jurídicas recebedoras de recursos do Fundo, prestarão contas dos valores recebidos no prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento, mediante apresentação de relatório da execução do Plano de Trabalho e de Aplicação de Recursos.
- § 1º A não apresentação da prestação de contas no prazo previsto neste artigo ou a sua não aprovação pela Secretaria da Fazenda, inabilita os beneficiários ao recebimento de novo re-curso, até o saneamento da pendência.
- § 2º Da decisão que rejeita a prestação de contas caberá recurso à Administração Pública, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência formal da decisão.
- Art. 49. A não prestação de contas, no prazo fixado no art. 48, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:
  - I advertência;
- II suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura;
  - III paralisação e tomada de contas de projeto em execução;
- IV impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura SMC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pelo Município;
- V inclusão, como inadimplente, no Sistema Municipal de Informações Culturais SMIC e no órgão de controle de contratos e convênios do Município, além de sofrer ações administra-tivas, cíveis e penais, conforme o caso.

- Art. 50. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- Art. 51. Na quitação da pendência, o proponente será reabilitado e, se houver reinci-dência da inadimplência no período de 2 (dois) anos, será excluído, pelo prazo de 2 (dois) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.
- Art. 52. O FMC apoiará projetos culturais por meio de incentivos não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, prepon-derantemente por meio de editais de seleção pública.
- § 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
- § 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deverá comprovar que dis-põe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FMC, ou que está assegurada a obtenção de financi-amento por outra fonte.
- § 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 5% (cinco por cento) de seu custo total.
  - § 4º A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao pro-jeto.
  - Art. 53. Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Ivoti.
- Art. 54. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio com-partilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvol-vimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo único. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos, prevendo, quando for o caso, o reembolso ou partilha de recursos.

- Art. 55. A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Na-cional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- Art. 56. O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

# CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 57. O Município de Ivoti integrará o Sistema Nacional de Cultura SNC por meio da assinatura do Termo de Adesão, conforme previsto na Lei Federal nº 12.343/2010.
- Art. 58. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Turismo, Desporto e Cultura e do Fundo Municipal de Cultura. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3567, de 2023)
  - Art. 59. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.
  - Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Ivoti, aos vinte e nove (29) dias do mês de outubro de 2015.

ARNALDO KNEY

Prefeito Municipal